



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.731/2016

(17.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 229-76.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS**

RECORRENTE: Genival Silva de Jesus. Advs.: Diran Oliveira Santos Filho e Elói Lucas Silva Mota.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 25ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Ficha de filiação partidária. Produção unilateral. Documento destituído de fé pública. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 229-76.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Genival Silva de Jesus contra sentença do Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é filiado ao Partido Ecológico Nacional – PEN, conforme ficha de filiação colacionada aos autos, imputando a presença de seu nome na lista de filiados de partido diverso, a saber, Partido Trabalhista Nacional – PTN, à ocorrência de falha no sistema do TSE por homonímia.

Alega, ainda, que a documentação por ele acostada (fls. 23/24) comprova, de forma inequívoca, sua filiação partidária ao PEN, embora seu nome não conste das listas oficiais de filiados da agremiação partidária junto ao TSE.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral manifestou-se às fls. 54/55.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 61/62).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 229-76.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar a oportuna filiação ao PEN.

Vejamos.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 16/8/2016 dão conta de que o requerente está filiado a partido político diverso daquele pelo qual se lançou candidato (fl. 9v).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação ao Partido Ecológico Nacional, o recorrente apresentou, no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, ficha de filiação partidária (fl. 24), datada de 30 de janeiro de 2016.

Sucedede que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tal documento é inservível para a finalidade almejada, pois destituído de fé-pública, uma vez que produzido unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

Súmula - TSE nº 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 229-76.2016.6.05.0025 – CLASSE 30
ILHÉUS

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

Ademais, a declaração do Partido Trabalhista Nacional – PTN de que o recorrente não é filiado à citada agremiação (fl. 30) também não possui a força probante pretendida pelo recorrente, vez que produzida unilateralmente, sendo, pois, destituída de fé-pública, de forma que não se presta a sobrepor ao que consta dos assentamentos da Justiça Eleitoral.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a regular filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator